## **SENTENCA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **3002070-36.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Autor: Justiça Pública

Réu: NELSON DONIZETTI SGANZELLA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

**NELSON DONIZETTI SGANZELLA** foi denunciado como incurso nos artigos 302, parágrafo único, inciso IV e 303, parágrafo único, por duas vezes, ambos da Lei nº 9.503/97, c.c. o artigo 70 do Código Penal, porque no dia 20/11/2013, por volta das 21h40, na Rodovia SP 318, na altura do km 236 + 500 metros, nesta cidade, matou, agindo com culpa em sentido estrito na condução de veículo automotor, Gilson de Oliveira Brigido, bem como produziu lesões corporais em Silvia Helena Alves de Oliveira e Edson Samuel de Oliveira Brigido.

O réu foi preso em flagrante e teve sua liberdade provisória concedida em 22/11/2013, conforme decisão de fl. 39 do apenso.

A denúncia foi recebida em 18/07/2014 (fl. 298).

Citado (fl. 423), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 307/320.

Durante a instrução foram ouvidas a vítima Silvia Helena (mídia de fl. 499), duas testemunhas de acusação (mídia de fl. 444/445), duas testemunhas de defesa (mídia de fl. 664) e interrogado o réu (mídia de fl. 640).

O Ministério Público (fls. 666/672), em sede de memoriais, requereu a condenação nos termos da denúncia, ao passo que a defesa (fls. 676/689) postulou a absolvição.

É o relatório. Fundamento e decido.

Parcialmente procedente o pedido condenatório.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 20/24, laudo necroscópico de fls. 72/73, certidão de óbito de fl. 62, laudos periciais de fls. 81/93, 284/285 e 289/290, bem como pela prova oral colhida em juízo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autoria também está bem demonstrada nos autos, uma vez que não há dúvida de que o réu, no momento do acidente, era o condutor do caminhão, modelo Mercedes Benz, placas LXZ-4703, acoplado ao reboque, placa CPJ-0270, que por adentrar a contramão e percorrer longo período nela colidiu contra o veículo GM/Monza, placa CYC-1308, em que se encontravam as vítimas, conforme depoimentos dos policiais que compareceram ao local dos fatos e interrogatório do réu.

A testemunha SILVIO ROBERTO BRAGA (mídia de fl. 444/445) afirmou que atendeu a ocorrência do acidente no qual houve colisão frontal. Conversou com o motorista que disse ter se perdido na rodovia. Ele invadiu a faixa da esquerda e transitou nela e quando percebeu já não tinha mais como voltar em razão da existência de uma mureta de concreto, então o motorista continuou na contramão e bateu de frente com o veículo Monza. A pista onde ocorreu o acidente é simples, mas com característica de dupla, ela só tem a faixa pintada que separa e no km 236 + 700 metros mais ou menos, tem uma mureta de concreto que divide as duas. Disse que o fato do réu ter ido para a contramão não se deu em razão de sinalização defeituosa, mas sim por imprudência dele. A pista possui sinalização defeituosa, pois por haver quatro faixas (duas no sentido sul e duas no sentido norte), seria ideal que tivesse uma defensa, separando uma mão de outra, entretanto não há, somente possui uma faixa contínua pintada no local. O caso dos autos foi o primeiro em que ocorreu acidente, mas já teve caso de veículos que adentraram a contramão mas não ocasionaram acidente.

Em seu depoimento, a testemunha PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (mídia de fl. 444/445) disse que estava adiante do acidente sinalizando para evitar outro acidente. O condutor do caminhão invadiu a contramão e deu causa ao acidente. O motorista se perdeu e não notou a sinalização. O teste de etilômetro deu negativo. É policial rodoviário na região do acidente há mais ou menos cinco anos. No local do acidente há uma faixa dupla contínua que é intransponível. A faixa não apresenta defeito.

A vítima SILVIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA (mídia de fl. 499) afirmou que estava junto com seu marido e seu filho no carro e que foram abastecer o veículo e na volta veio o caminhão. Estava sentada no banco do passageiro e o caminhão veio de frente. Não viu como foi a batida, pois desmaiou e quando acordou já estava no hospital. Não conhece o Nelson. Não se lembra qual a velocidade do veículo em que estava. Havia uma mureta separando a pista e que portanto não tinha como o caminhão entrar na contramão.

A testemunha ADÃO APARECIDO FERNANDES (mídia de fl. 664) disse que trabalhou com o réu em uma transportadora. Não foi ao local do acidente. O réu comentou com ele que não sabe o que aconteceu e que admitiu que adentrou a contramão. Trabalha na transportadora desde 2004 e o réu

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

começou a trabalhar em 2011 ou 2012. Ouviu do pessoal da transportadora e do Nelson "coisas" sobre o acidente. O acidente aconteceu em São Carlos, no início da pista dupla, próximo à Ufscar. Já passou pela rodovia onde ocorreu o acidente no período noturno e que falta iluminação e sinalização. No trecho onde ocorreu o acidente costuma aparecer animais. Acredita que como passou algo na frente do veículo do réu, ele não teve alternativa senão adentrar a contramão. Na rodovia tem uma mureta de cimento que separa as mãos.

MARCELO JOSÉ DO NASCIMENTO, testemunha (mídia de fl. 664), afirmou que conhece o réu e que trabalharam juntos na Usina Santa Rita em 2011 e 2014 ou 2015. O réu é bom colega de trabalho e tinha cautela para dirigir. Não presenciou o acidente, apenas ouviu comentários sobre ele.

Em seu interrogatório (mídia de fl. 640), o réu disse que não conhece Silvia Helena Alves de Oliveira e conheceu os policiais Silvio e Paulo Henrique no dia do acidente. É o primeiro processo que responde criminalmente. Está desempregado. No dia do acidente vinha com o caminhão próximo à Ufscar e de repente passou um vulto na sua frente, então puxou o caminhão para esquerda e adentrou a contramão. Chegou a parar mas não tinha como voltar em razão do muro. Quando adentrou a contramão não tinha muro, apenas cones sobre os quais passou por cima deles. Parou o caminhão e acionou o pisca alerta, quando veio o carro que bateu do lado do caminhão. Estava sozinho. Na pista não tem acostamento e sempre tem andarilhos. No momento do acidente estava dentro do caminhão. O caminhão estava parado e os veículos desviavam do caminhão, exceto o veículo das vítimas. Era previsível que poderia vir alguém. Para sair da contramão tinha que vir um policial rodoviário para sinalizar a rodovia. Não ligou para pedir auxílio porque foi tudo rápido, questão de minutos. Tentou voltar, mas não teve como em razão da mureta. Não tem como fazer conversão para esquerda porque há indústrias, somente poderia sair da contramão com a sinalização realizada pela polícia rodoviária.

O perito criminal, no laudo pericial de fls. 81/93, concluiu que o réu trafegava com seu caminhão pela Rodovia SP 318, na pista sentido Ribeirão Preto/São Carlos, quando na altura do km 236 (próximo do retorno da Ufscar), invadiu a pista de rolamento de sentido contrário e após a passarela veio a colidir a sua extremidade esquerda da dianteira com a dianteira do veículo Monza.

A prova testemunhal corrobora com a prova técnica, indicando a culpabilidade em sentido estrito do réu.

As provas colhidas evidenciam que o réu agiu com culpa em sentido estrito, na modalidade imprudência, uma vez que não respeitou o dever de cuidado indispensável para a segurança do trânsito, invadindo a contramão direcional e percorrendo longo trecho nela, conforme croqui de fl. 85.

Alega o réu, buscando a absolvição, que não agiu de forma

imprudente, negligente ou imperita, versão que não encontra amparo nos autos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aduz que apareceu um animal na pista, portanto precisou desviar o veículo para esquerda. Ocorre que em nada beneficia o réu ter perdido o controle do automóvel no momento em que tentou supostamente desviar de um animal que atravessara a pista na sua frente.

Se tivesse demonstrada tal circunstância, tarefa bastante difícil pois o suposto animal não foi atingido tampouco encontrado na rodovia, a culpa ainda remanesceria porque, na condução do veículo, cabia-lhe manter o controle da direção, evitando-se, assim, a invasão da pista contrária.

Na suposta hipótese do animal realmente ter atravessado a pista, a conduta do réu, invadindo a contramão de direção, dirigindo por longo período nela e atingindo o veículo que trafegava regularmente, mais se adequa à modalidade imperícia, pois, habilitado para dirigir veículo automotor, cabia-lhe contornar a situação controlando o automóvel e mantendo a segurança viária.

Ademais, é previsível que animais cruzem as pistas, logo o motorista deve contar com a possibilidade dessa adversidade e dirigir de modo a não invadir a pista contrária, dando causa a acidentes.

No presente caso, não demonstrada a existência do animal, a imprudência emerge como mera modalidade da culpa do réu, que não observou um dever de cuidado: não ingressar na pista contrária.

Portanto, a imprudência do réu consistiu em invadir a contramão de direção e prosseguir por longo trecho nela provocando a colisão e a morte de um e lesão corporal de dois dos ocupantes do veículo atingido.

Com relação à sinalização da pista, pode-se observar, de acordo com as fotos de fls. 92/93, que existe sinalização no solo que veda as ultrapassagens, ou seja, faixa dupla contínua; há sinalização vertical indicando o início de pista dupla; e há "tartarugas", pequenos postes pintados de preto e amarelo e placa com faixas de alerta nas mesmas cores indicando o início da mureta que separa as mãos. No que concerne à iluminação, tem-se que a do local dos fatos é a mesma que geralmente se encontra nas rodovias.

Cumpre ressaltar que é irrelevante que as vítimas não estavam usando o cinto de segurança, por não existir a possibilidade de compensação de culpas no Direito Penal, ademais, o fato de a pessoa falecida ter agido também culposamente não exime o outro motorista da responsabilidade criminal.

De outro lado, não é o caso de aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 302 e no parágrafo único do artigo 303, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Isto porque, conforme se infere da redação legal, sua aplicação demanda que o réu esteja, em exercício de profissão ou atividade, conduzindo veículo de transporte de passageiros.

O réu embora exercesse atividade profissional ligada à condução do

veículo, não atuava no transporte de pessoas, mas sim de cargas, portanto não é o caso de incidência da majorante.

Posto isto, analisado o quadro probatório de forma conjunta com os elementos suficientes para a convicção, a condenação do réu como incurso nos artigos 302, "caput", e 303, "caput", por duas vezes, ambos do CTB, é medida de rigor.

Colocadas tais ponderações passo à fixação da pena.

A pena base é fixada no mínimo legal.

Ausentes agravantes, atenuantes e causas de diminuição da pena.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deve-se reconhecer a existência do concurso formal heterogêneo de delitos, nos exatos termos do art. 70, primeira parte, do Código Penal, porque o réu, mediante uma só ação praticou três crimes, aplicando-se a pena do crime mais grave e aumentando-a em 1/5.

Posto isto, torno a pena em concreto em dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois meses e doze dias.

Preenchidos os requisitos legais, substituo sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes a primeira em prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos a entidade beneficente e a segunda em prestação de serviços à comunidade, <u>preferencialmente em entidade que atenda vítimas de acidentes de trânsito</u>, pelo prazo da pena aplicada.

Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade na hipótese de conversão.

Não se discutiu, neste processo, o valor do prejuízo material resultante do crime. Dessa forma, inviável, aqui, a fixação de multa reparatória prevista no art. 297 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para condenar NELSON DONIZETTI SGANZELLA como incurso nos artigos 302, "caput" e 303, "caput", por duas vezes, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 70 do Código Penal, às penas de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois meses e doze dias, conforme acima especificado, com a substituição da pena privativa de liberdade na forma da fundamentação.

Condeno o réu ao pagamento de custas do processo, no valor de 100 Ufesps, nos termos da Lei estadual nº 11.608/03.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e intime-o para entregar em Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, a sua Carteira de Habilitação, comunicando-se o Contran e o órgão de trânsito do

Estado acerca da medida aplicada em relação à CNH do acusado (art. 295 do CTB).

P.I.

## Carlos Eduardo Montes Netto Juiz de Direito

São Carlos, 10 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA